



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PTCE Nº 001/2022

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/22 – Primeira Câmara. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Despesas com publicidade acima da média. Contabilização equivocada. Recálculo. Exercício de 2020. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Volmir Gronefeld Reis – Economia, Finanças e Orçamento

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão de Parecer Prévio nº 155/22 - Primeira Câmara, sobre a Prestação de contas de Prefeito do Senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw, referente ao exercício 2020, apontando impropriedades sobre: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito; e (3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório o Município apresentou defesa demonstrando as oportunas justificativas, situação que fez a Coordenadoria de Gestão Municipal reavaliar as questões e concluir pela regularidade das contas, parecer acompanhado pelo Ministério Público.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Com base no Art. 56, inciso I do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Com relação à matéria importa observar que o processo 253331/21 apontou três itens inconformes e durante a instrução processual reavaliou sua posição, opinando pela regularidade das contas do exercício de 2020.

Cotejando os apontamentos, as justificativas e as reavaliações, observamos que houve uma falha operacional, ou seja, a forma como o Município empenhou as despesas e como lidou com o processo de formalização das avaliações.

Contudo o próprio acórdão do Tribunal de Contas recomenda que a administração municipal aperfeiçoe seu processamento para as falhas de registro não ocorram novamente, sobretudo, quanto a contabilização das despesas de publicidade nas devidas dotações.

Portanto como Relator, entendo que os dados constantes no processo e no Acórdão de Parecer Prévio são robustos em determinar a regularidade das contas, o que opino pela proposição de **Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas do exercício de 2020**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/22 - Primeira Câmara.

VOLMIR GRONEFELD REIS

Relator CEFO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em reunião de julgamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Relator, e manifestam pela Aprovação do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consequência propõe Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.**

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 17 de abril de 2023.

VOLMIR GRONEFELD REIS

Presidente CEFO

MARCOS EDSON JANDREY

Vice-Presidente CEFO

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Membro CEFO